



Deputado
NIVALDO SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 1997

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>uma</u> sessões 21 21 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a destinação do valor arrecadado a título de tarifa de pedágio ao Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista, nos termos em que especifica.

FLS. N.º 01
PROC. 6626

Artigo 1º - Do valor total arrecadado através da tarifa de pedágio estabelecida na forma da Lei nº 95, artigo 7º, de 29 de dezembro de 1972, nas Rodovias do Sistema Anchieta-Imigrantes, nos sábados, domingos e feriados nacionais ou estaduais, a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. repassará 50% (cincoenta por cento) ao Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista, criado pela Lei Complementar nº 815, artigo 11, de 30 de julho de 1996.

Parágrafo único - O repasse referido no "caput" deste artigo se dará num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da arrecadação.

Artigo 2º - A DERSA não poderá promover qualquer reajuste de tarifa nos pedágios do Sistema Anchieta-Imigrantes em decorrência da aplicação desta lei.

Artigo 3º - Os recursos repassados na forma do artigo 1º, serão destinados, exclusivamente, à cobertura de despesas decorrentes de investimentos e custeios relativos a infra-estrutura turística dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista, a critério do Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista, criado através da Lei Complementar nº 815, artigo 3º, de 30 de julho de 1996.

Artigo 4º - A DERSA encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, relatório circunstanciado da arrecadação no período e do conseqüente repasse de que trata esta lei.

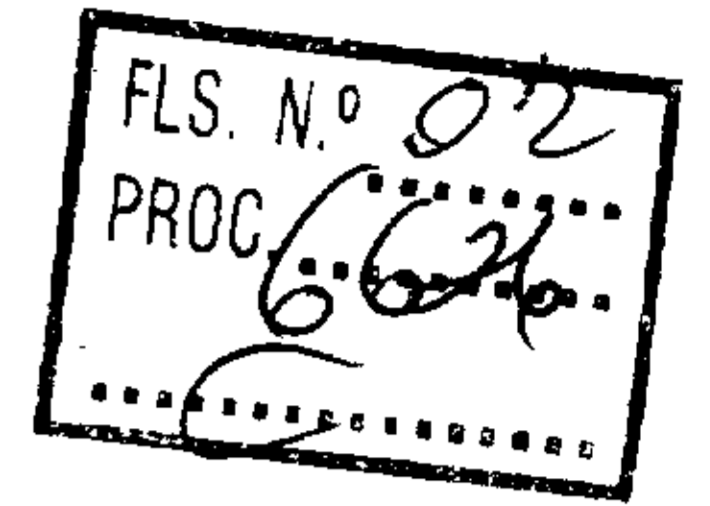
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6626 de 04/07/1997
Autuado c/ 11 folhas
Ass.

2 JUL 13 1997



Deputado
NIVALDO SANTANA



Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

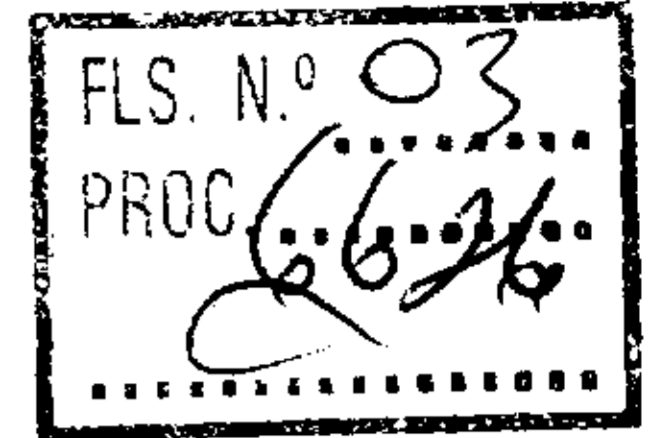
JUSTIFICATIVA

A população de alguns dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista chega quase a triplicar durante o período do verão, assim como nos finais de semana e feriados prolongados. Durante as festividades do Ano Novo e do Carnaval, que caracterizam o pico da alta temporada, é frequente a descida para aquela região do litoral paulista de cerca de 300 a 400 mil veículos, totalizando de 2 a 3 milhões de pessoas. Tal fato reflete a opção sempre crescente da população da Capital e Interior pelas excelentes oportunidades de lazer e recreação oferecidas pelas aprazíveis praias do Litoral Sul.

Se de um lado, este fenômeno acarreta um significativo aporte de recursos na Baixada, decorrente da exploração da indústria do turismo, de outro, traz como consequência indesejável, uma maior pressão de demanda sobre os bens e serviços de infraestrutura urbana e de turismo existentes.

A Região Metropolitana da Baixada Santista precisa e quer responder a essas exigências. Entende sua vocação turística e sabe da importância desse fator econômico para alavancar a qualidade de vida dos seus moradores e para o Estado.

A Baixada Santista deseja receber visitantes cada vez com mais dignidade e eficiência.



Deputado
NIVALDO SANTANA

Faz-se, assim, necessário e oportuno o cumprimento do dever indeclinável do Estado de auxiliar os municípios da Baixada Santista, no sentido de dotá-los das condições necessárias e suficientes para que possam atender condignamente as demandas adicionais de bens e serviços públicos de sua população e dos turistas.

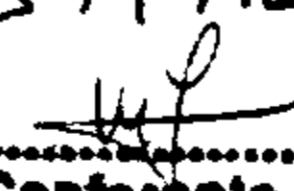
Infraestrutura urbana e de turismo como fornecimento de água, coleta de esgotos, limpeza e varrição, coleta e deposição final do lixo, segurança, manutenção da rede viária, lazer, recreação e atendimento à saúde dos turistas, dentre outros, são incessantemente exigidos pela população flutuante.

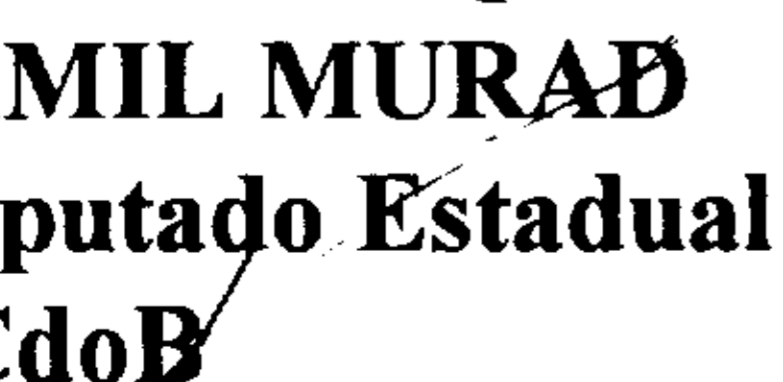
O nosso projeto de lei ao propor a destinação da metade dos valores arrecadados nos postos de pedágios localizados nas Rodovias Anchieta e Imigrantes, durante os finais de semana e feriados, ao Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista, certamente contribuirá para o incremento dessa infraestrutura nos municípios que compõem a região.

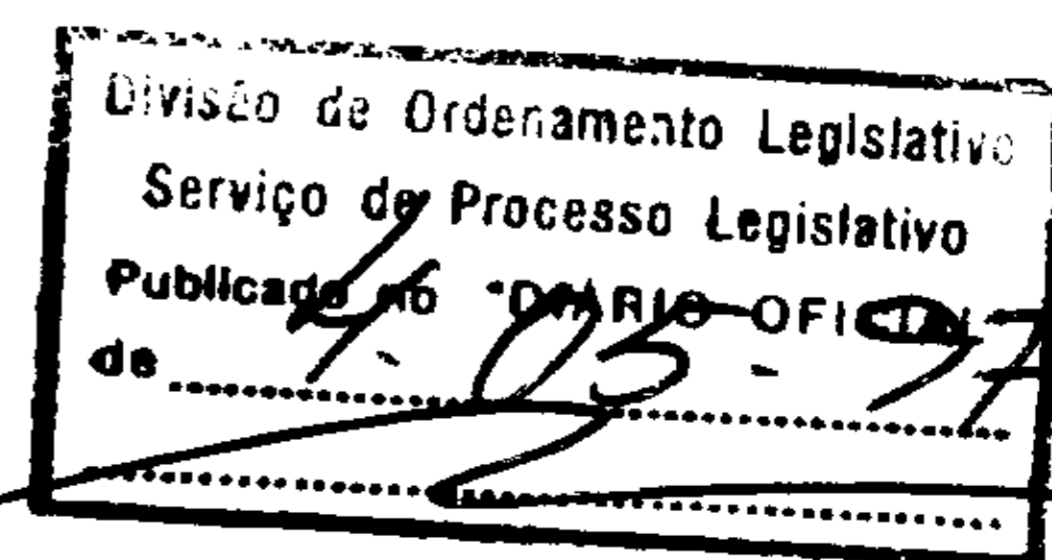
Pelas razões expostas, aguardamos uma decisão afirmativa desta Casa de Leis aos justos anseios da comunidade da Baixada Santista que almeja condições mais favoráveis para promover o desenvolvimento turístico da região, através da aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 3 / 7 / 1997

.....
Conferente


JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PCdoB



LEGISLATIVO

FLS. N.º 24
 PROC. 6606

Paço dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

- Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
- Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
- Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura
- José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
- Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
- Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
- Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
- Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
- Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
- Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
- Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
- Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
- Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
- Henri Couri Aldar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa, aos 29 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 56, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 4.º, o § 2.º do artigo 5.º e o artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, passam a ter a seguinte redação:

I — “Artigo 1.º

Parágrafo único — A sociedade referida neste artigo terá como objeto explorar, mediante concessão, em consonância com os artigos 68, 69 e 70 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), o uso das rodovias que forem indicadas em decreto do Poder Executivo.

II — Artigo 2.º — Caberá à DERSA:

I — construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação das rodovias que forem submetidas a sua jurisdição administrativa;

II — exercer, nas rodovias abrangidas pela concessão, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, todos os poderes implícitos e explícitos, com os respectivos direitos e obrigações, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e por isso necessário ao bom desempenho dos serviços concedidos.

III — Artigo 4.º — O capital autorizado da sociedade referida no artigo 1.º, inicialmente fixado em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), será elevado, sempre que necessário, mediante proposta do Secretário dos Transportes ao Governador.

Parágrafo único — O capital social autorizado será dividido em ações ordinárias ou comuns nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, que poderão ser representadas por títulos múltiplos.

IV — Artigo 5.º

§ 2.º — A subscrição em dinheiro, de ações da DERSA, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, será feita inclusive mediante a utilização das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária.

V — Artigo 7.º — A DERSA será remunerada mediante a cobrança de pedágio aos usuários das rodovias abrangidas pela concessão a partir do momento em que, no todo ou em parte, forem franqueados ao uso público.

§ 1.º — As tarifas de pedágio serão propostas pela DERSA com base nos custos do empreendimento e do serviço, do tipo de veículo e do percurso, de acordo com os padrões internacionais adotados para auto-estradas semelhantes.



§ 2.º — A proposta será apresentada ao Secretário dos Transportes, vigorando as tarifas depois de aprovadas por decreto.

§ 3.º — As tarifas de pedágio poderão ser atualizadas anualmente, de acordo com os índices de correção monetária estabelecidos pelo órgão federal competentes, desprezadas, para efeito de cobrança, as parcelas inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), as quais, no entanto, serão consideradas nas correções subsequentes".

Artigo 2.º — As rodovias abrangidas pela concessão terão regulamento próprios inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas das obras, segurança e comodidade dos usuários, que a DERSA fica autorizada a elaborar e adotar.

Parágrafo único — Os regulamentos previstos neste artigo serão elaborados em função do objeto da DERSA.

Artigo 3.º — Para os fins previstos no Código Nacional de Trânsito, e no que respeita às rodovias sujeitas à sua jurisdição administrativa, fica a DERSA classificada como órgão rodoviário estadual.

Artigo 4.º — As resoluções, portarias, instruções e demais atos de caráter normativo que, em assuntos de sua alçada, a DERSA baixar, uma vez publicados no Diário Oficial, obrigarão os usuários e terceiros em geral.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, por intermédio da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., ou do Departamento de Estradas de Rodagem, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação outorgar concessões, por prazo certo, para a construção e exploração de obras, tais como pontes, viadutos, túneis, vias expressas ou quaisquer obras de tipo viário ou rodoviário, bem assim para sua exploração, conservação e administração, subrogados os concessionários nos direitos e obrigações do órgão concedente, no que couber, com vistas ao ressarcimento de seu custo e serviços inerentes.

§ 1.º — Findo o prazo da concessão, as obras de qualquer natureza reverterão ao patrimônio do Estado, independentemente de indenização.

§ 2.º — Dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento contendo as normas e instruções complementares à execução do disposto neste artigo.

§ 3.º — As concessões que forem outorgadas pela DERSA, para os fins deste artigo, serão feitas por prazos que não excedam de 30 (trinta) anos, obedecidos os respectivos contratos, cujas cláusulas e condições serão previamente aprovadas pelo Governador.

Artigo 6.º — A concessão de serviço público outorgada à DERSA terá o prazo de 50 (cinquenta) anos, a partir da vigência desta lei.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf — Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1972

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza a revisão de pensões concedidas pelas Leis ns. 7.111, de 15 de outubro de 1962, e 8.255, de 26 de agosto de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP autorizado a proceder à revisão da pensão mensal concedida a beneficiários de servidores públicos civis do Estado, nos termos das Leis ns. 7.111, de 15 de outubro de 1962, e 8.255, de 26 de agosto de 1964.

§ 1.º — As pensões de que trata este artigo poderão ser de 75% (setenta e cinco por cento) do padrão ou referência e vantagens atualizados, que o servidor percebia na data de seu falecimento, excluídos quaisquer acréscimos ou vantagens pecuniárias não incorporadas, bem assim os posteriormente criados.

Divisão de Ordenamento Legislativo	§ 2.º —
Serviço de Processo Legislativo	proporção da quota
Publicação no Diário Oficial	Artigo 2
de 4-07-97	grafos, serão devidos
	benefício anteriorm
	§ 1.º —
	na concessão, as ex
	§ 2.º —
	rer a revisão de per
	só será outorgado,
	mento no protocolo
	Artigo 3
	6 (seis) meses, cor
	prazo, a requerimen
	fício pleiteado
	Parágra
	ser devido a partir
	Artigo 4
	da incapacidade ou
	(vinte e um) anos
	nível superior, ved
	pétia.
	Parágra
	cota-parte de que
	Artigo 5
	sujeitas a inventar
	cessão de que sejar
	elas recala
	Artigo 6
	de que trata esta l
	8.832, de 4 de seter
	Artigo 7
	desta lei, aplica-se
	Artigo 10, da Lei n
	do artigo 3.º, da L
	Artigo 8
	proverá o Orçamen
	com os recursos n
	desta lei.
	Parágra
	oneradas dotações
	Encargos Gerais do
	Elemento 3.2.5.0 —
	Artigo 9
	revogadas as Leis
	de 1964.
	Palácio
	de 1972.
	Publica

FLS. N.º 05
PROC 6626

LEI N.º 8.892

8 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n.º 185/94,
do deputado Lobbe Neto)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI N.º 8.893

9 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n.º 384/92,
do deputado Arnaldo Jardim)

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, no âmbito da rede estadual e saúde, a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1.º — A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios e centros/postos de saúde da rede pública estadual, deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2.º — Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3.º — O registro a que se refere o § 1.º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 2.º — Os hospitais, ambulatórios e centros/postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde — SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas, para os fins do § 1.º do artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único — A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Artigo 3.º — Caberá à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza
Secretário da Saúde

Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de setembro de 1994.

LEI N.º 8.894

16 DE SETEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n.º 126/92, dos deputados
Antenor Chicarino e Antonio Palocci)

Dispõe sobre o financiamento de equipamentos corretivos a portadores de deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O financiamento previsto no artigo 281 da Constituição Estadual, destinado à aquisição, pelo portador de deficiência, de equipamentos que permitam a correção, será concedido pelo Poder Executivo, através dos Bancos Estaduais, mediante as seguintes condições:

I - o interessado deverá comprovar o uso, exclusivamente pessoal, dos equipamentos;

II - os equipamentos, obrigatoriamente, deverão ter caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico ocupacional;

III - para a quitação do valor do financiamento, o interessado pagará parcelas mensais que não excederão a 10% (dez por cento) da sua renda familiar e sobre o débito não será aplicada taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinbas

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Fazenda

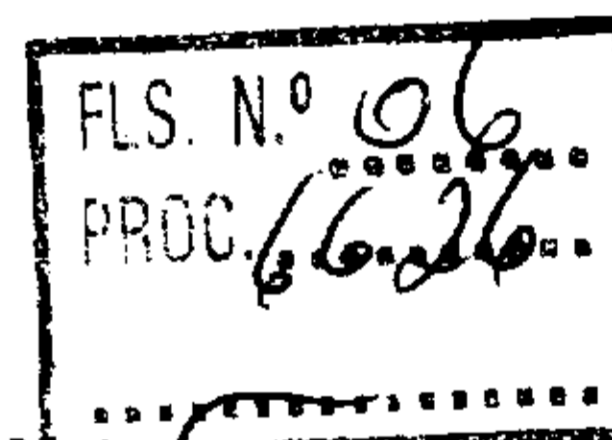
Terezinha Fram

Secretária da Criança, Família
e Bem-Estar Social

Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1994.



LEI N.º 8.895

16 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, acrescentado pela Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, acrescentado pelo inciso III do artigo 1.º da Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972:

“Parágrafo único - O capital autorizado da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A será dividido em ações ordinárias, preferenciais e nominativas, sem valor nominal.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinbas

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Antonio Márcio Meira Ribeiro

Secretário dos Transportes

Dec. 41.363

LEX

LEX

— 547 —

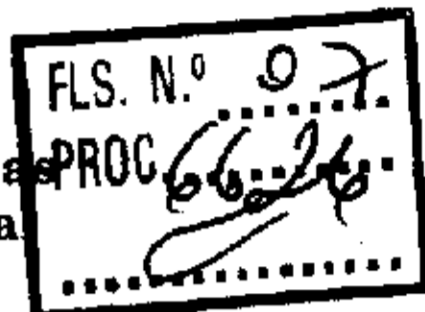
LEG. DO EST. DE S. PAULO

DE 1996

DECRETO N. 41.054 — DE 29 DE JULHO DE 1996

de Ensino,
Metropolitana
Educação,

**Autoriza a Secretaria da Educação a adotar providências
relativas ao Programa de Ação de Parceria Educacional
Estado-Município, e dá providência correlata**



o uso de suas atribuições

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

veitamento dos recursos

Art. 1º Fica a Secretária da Educação autorizada a transferir unidades estaduais de ensino fundamental para as redes escolares municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em cumprimento dos objetivos do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto n. 40.673⁽¹⁾, de 16 de fevereiro de 1996.

cio, as 13ª e 15ª Delega-
próprio estadual, como se
o adequado cumprimento
creta:

Art. 2º Após a adoção da providência prevista no artigo anterior, a Secretaria da Educação encaminhará os expedientes respectivos às unidades competentes da Procuradoria-Geral do Estado, para a formalização da outorga de permissão de uso dos prédios escolares aos Municípios.

Ensino as unidades esco-
o, ambas da Coordenado-
Paulo, da Secretaria da

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

a Coordenadoria de Ensi-
secretaria da Educação.

(1) Leg. Est., 1996, pág. 158.

LEI COMPLEMENTAR N. 815 — DE 30 DE JULHO DE 1996

diante resolução, a área
as pela 1ª Delegacia de
Decreto.

**Cria a Região Metropolitana da Baixada Santista e autoriza o
Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento
da Região Metropolitana da Baixada Santista, a criar
entidade autárquica a constituir o Fundo de
Desenvolvimento Metropolitano da Baixada
Santista, e dá providências correlatas**

doção das medidas neces-

O Governador do Estado de São Paulo.

e Decreto;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

dos bens móveis, veículos,
e funções-atividades atual-
o artigo 2º deste Decreto.

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana da Baixada Santista como unidade regional do Estado de São Paulo, compreendida pelo agrupamento dos Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

de sua publicação, ficando
de 1º de janeiro de 1995.

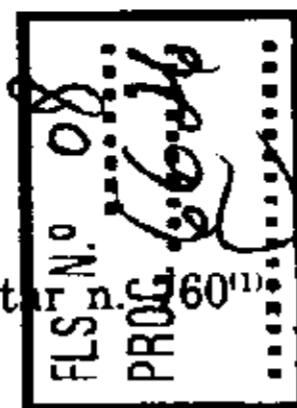
Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

HO DE 1996

Art. 2º A criação da Região Metropolitana da Baixada Santista tem por finalidade concretizar os objetivos referidos no artigo 153, "caput", da Constituição

es assistenciais que espe-

Estadual, bem como no artigo 1º da Lei Complementar de 1994.



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Região Metropolitana da Baixada Santista, um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra, e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar n. 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 2º Os representantes dos Municípios integrantes da Região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, assegurada sempre, a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado, nos termos do artigo 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 5º Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

Art. 4º Os Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista e o Estado compatibilizarão, no que couber, seus planos e programas às diretrizes do planejamento da Região, expressamente estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Parágrafo único. O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais às diretrizes referidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º As funções públicas de interesse comum serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, entre os seguintes campos funcionais:

- I — planejamento e uso do solo;
- II — transporte e sistema viário regional;
- III — habitação;

IV — saneamento básico;

V — meio ambiente;

VI — desenvolvimento econômico; e

VII — atendimento social.

§ 1º O planejamento do serviço referido no inciso II será da competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista.

§ 2º A operação de transportes coletivos de caráter regional será feita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

§ 3º Entende-se, para os efeitos desta Lei Complementar, que o campo funcional, VII — atendimento social, engloba, entre outras, as funções saúde e educação.

Art. 6º A participação popular no Conselho de Desenvolvimento atenderá aos princípios estabelecidos no artigo 14 e parágrafo único da Lei Complementar n. 760, de 1º de agosto de 1994.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento terá, além das fixadas no artigo 13 da Lei Complementar n. 760, de 1º de agosto de 1994, as seguintes atribuições:

I — propor critérios de compensação financeira aos Municípios Metropolitanos que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos;

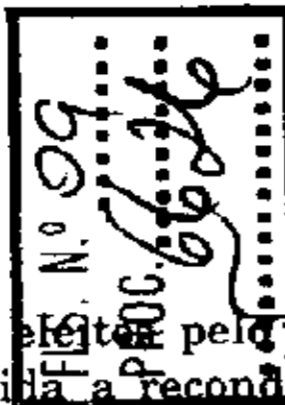
II — (vetado).

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

§ 2º As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios da Região e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento pelas câmaras técnicas, como também prestarão contas relativas à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no Regimento Interno do Conselho.



§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para um mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os dois mais votados e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista poderá constituir Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas.

Art. 9º Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado quanto os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 2º A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 3º Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida à audiência pública, na forma do artigo 14 da Lei Complementar n. 760, de 1º de agosto de 1994, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

§ 4º Persistindo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da Região.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar autarquia para o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana da Baixada Santista, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar n. 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A Autarquia obedecerá aos princípios da Administração Pública constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

§ 3º A Autarquia adotará, como princípio, a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas, dando prioridade à execução descentralizada de obras e serviços que serão atribuídos a órgãos e entidades públicas ou privadas, capacitadas para tanto.

§ 4º Deverão ser mantidas atualizadas as informações estatísticas e de qualquer natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente, as de natureza físico-territorial, demográfica, econômica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental e outras de relevante interesse público, bem como promover anualmente a sua ampla divulgação.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista (FUNDO), com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes; no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região.

Art. 12. (Vetado).

§ 1º A aplicação dos recursos do FUNDO será supervisionada por um Conselho de Orientação composto por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, e 2 (dois) Diretores da Autarquia referida no artigo 10 desta Lei Complementar, ou da Secretaria Executiva enquanto aquela não for criada, indicados, respectivamente, por sua Diretoria.

§ 2º O FUNDO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Art. 13. A área de atuação do FUNDO abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana.

Art. 14. São objetivos do FUNDO:

I — financiar e investir em programas e projetos de interesse da área;

II — contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;

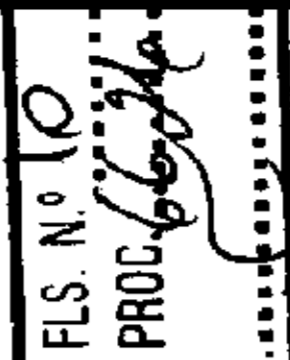
III — contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico da Região; e

IV — contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redução das desigualdades sociais da Região.

Art. 15. Constituirão recursos do FUNDO:

I — recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II — transferências da União, destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana da Baixada Santista e a União;



III — empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV — retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e concessionárias de serviços públicos;

V — produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — resultado de aplicação de multas cobradas de infratores cuja competência tenha sido delegada ou transferida para a Região Metropolitana da Baixada Santista;

VII — recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum; e

VIII — doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Art. 16. Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir créditos especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais);

II — proceder à incorporação no Orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320⁽²⁾, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º Enquanto não especificadas as funções públicas de interesse comum, pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos funcionais:

a) planejamento e uso do solo;

b) transporte e sistema viário regional;

c) habitação;

(2) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

d) saneamento básico;

e) meio ambiente;

f) desenvolvimento econômico; e

g) atendimento social.

Art. 2º O Conselho de Orientação referido no § 1º do artigo 12 desta Lei Complementar, será constituído em 30 (trinta) dias contados da data de constituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista (FUNDO), e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista elaborará seu Regimento Interno provisório no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Mário Covas — Governador do Estado.

(*) DECRETO N. 41.063 — DE 31 DE JULHO DE 1996

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, e dá outra providência

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 46 e 67, § 1º, da Lei n. 6.374⁽¹⁾, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados:

I — o artigo 69 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n. 33.118⁽²⁾, de 14 de março de 1991, com a redação dada pelo Decreto n. 40.887⁽³⁾, de 7 de junho de 1996:

“Art. 69. O crédito acumulado dir-se-á: (Lei n. 6.374/89, artigo 46)

I — gerado, quando ocorrer hipótese descrita no artigo anterior;

(1) Nota da Redação: Publicado de acordo com retificação feita no “Diário Oficial” n. 147, de 2 de agosto de 1996.

(2) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311; (3) 1991, Supl.; (3) 1996, pág. 391.

FLS. N.º
PROC. 6126
LEG. DO EST. DE S. PAULO

LEX

LEX

— 839 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO

NOVEMBRO DE 1996

DECRETO N. 41.361 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Habilitação Promove — CHP, com

Institui o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista

NOVEMBRO DE 1996

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n. 815⁽¹⁾, de 30 de julho de 1996, decreta:

gamin ao acesso rodoviário que liga de Nova Europa.

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, criado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 815, de 30 de julho de 1996.

NOVEMBRO DE 1996

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo Parisoto Mosca a estabeleci-

(1) Leg. Est., 1996, pág. 547.

NOVEMBRO DE 1996

DECRETO N. 41.362 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

eição a Centro de Saúde situado em

Extingue a Delegacia de Polícia do Município de Ibitiúva, e dá providências correlatas

NOVEMBRO 1996

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

trecho da Rodovia SP-304, entre o cruzamento com a BR-153 em José

Art. 1º Fica extinta a Delegacia de Polícia do Município de Ibitiúva, da Delegacia Seccional de Polícia de Bebedouro, da Delegacia Regional de Polícia de Barretos, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior (DEINTER), criada pelo Decreto n. 35.793⁽¹⁾, de 30 de setembro de 1992.

NOVEMBRO DE 1996

Art. 2º A alínea “c” do inciso II do artigo 8º do Decreto n. 40.215⁽²⁾, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Adamson Paiva a estabelecimento

“c) de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Taiacu, Taiuva, Taquaral, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto.”

NOVEMBRO DE 1996

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea “b” do inciso III do artigo 1º do Decreto n. 35.793, de 30 de setembro de 1992.

stencial Santo Antônio de Vila Prado

(1) Leg. Est., 1992, pág. 808; (2) 1995, pág. 702.

NOVEMBRO DE 1996

LEI N. 9.443 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

